



Número: **0600003-37.2024.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **11/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTANTE) | |
| | LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) |
| RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|----------------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122155766 | 17/01/2024 14:10 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA/PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-37.2024.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA/PB

REPRESENTANTE: CICERO DE LUCENA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264

REPRESENTADO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada por Cícero de Lucena Filho em face de Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aca Belchior, ambos tidos pré-candidatos a Prefeito desta capital nas eleições deste ano, já qualificados nos autos.

Segundo a exordial, no dia 10 do corrente mês, o representado fez, em sua rede social *Instagram*, uma postagem ofensiva à imagem do representante, de modo a interferir na construção da sua candidatura nas eleições municipais a se realizarem neste ano, nesta cidade.

Pede o representante, em sede de tutela provisória, a remoção da publicação aqui impugnada, asseverando tratar-se de propaganda eleitoral antecipada negativa, bem como a notificação dos provedores de aplicação ou de conteúdos, para que estes cumpram a determinação judicial. No mérito, pede a condenação do representado na pena do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

Relatado. **Decido.**

Ab initio, presentes os requisitos constantes dos arts. 6º, I e II, e 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como não verificada a configuração das hipóteses contidas nos arts. 4º, *caput*, 6º, parágrafo único, e 17, § 1º, da norma regente, recebo a petição inicial.

Conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

É dizer: este é o período legalmente estabelecido (período eleitoral) para que os candidatos façam suas propagandas visando à conquista do voto do eleitor, sendo certo que a mesma lei prevê situações em que



esclarece cuidar-se ou não de propaganda eleitoral antecipada (propaganda em período pré-eleitoral). Assim, o seu art. 36-A, V, reza que (*verbis*):

“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam *pedido explícito de voto*, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (*omissis*)... a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”.

A propaganda eleitoral antecipada negativa é tratada na jurisprudência pátria com a devida atenção, sendo harmônico o entendimento de que as manifestações e expressões pejorativas ofensivas à honra de pré-candidatos consubstanciam negatividade passível de enquadramento neste campo, sujeitando o agente infrator às sanções legais.

Na linha de entendimento do TSE, “a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico” (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

Ademais:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA À HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes. 2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado “Orlando Enrolando”, para criticar politicamente o recorrido [...] ‘ofendem a imagem, a honra e a dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votarem nele’ (fl. 1161), motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa. **3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes. 4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.** Precedentes. [...] (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22/09/2017, grifos postos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. [...] **2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do Estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.** 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes. [...] (AgR-REspe 206-26, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 27/03/2015, grifos postos)

Analisando a publicação objeto destes autos, tenho que ela extrapola a mera crítica política, tratando-se de postagem em rede social (*Instagram*) com teor nitidamente ofensivo à imagem do representante e potencialmente apto a impactar na futura candidatura do mesmo no pleito local vindouro, caracterizando, pois, propaganda eleitoral antecipada negativa.

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, requer a presença de elementos que evidenciem dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). *In verbis*:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Compulsando os autos, verifica-se que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, uma vez que a documentação constante revela a efetiva realização, por parte do representado, de postagem danosa à honra do representante, em desacordo com a legislação eleitoral vigente. Outrossim, o *periculum in mora* resta indubitável, pois à medida que for se expandindo o conteúdo ofensivo do objeto desta representação, compromete-se progressivamente a igualdade de condições na disputa no pleito vindouro.

Diante das razões acima expostas, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida em caráter de urgência pelo representante para que o representado remova de seu perfil no *Instagram*, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem objeto destes autos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos provedores de aplicação/conteúdo porquanto a legitimidade passiva da ação recai apenas sobre o representado.

Cite-se o representado para, querendo, oferecer defesa, em 02 (dois) dias.

Findo tal prazo, com ou sem defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volte-me concluso o processo.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Silvanna Pires Brasil Gouveia Cavalcanti

Juíza Eleitoral

